

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

MPV 1.375/2026

Amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei, e transforma cargos efetivos vagos.

Autor da Nota: Otávio Gondim Costa | Consultor Legislativo –
Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
3 de julho de 2026

Prazo para emendas: até 9 de julho
de 2026.

Interessada: Comissão Mista
encarregada de emitir parecer sobre
a referida Medida Provisória.

Página na internet:
https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/174944#tramitacao_11340630

1. INTRODUÇÃO

O art. 62, § 9º, da Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Para amparar a análise do ato normativo de exceção e instruir a sua apreciação legislativa, o Congresso Nacional estatuiu que a matéria seja objeto de ponderação preliminar por órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o parlamentar relator na comissão mista, e fê-lo constar do Regimento Comum. Nesses termos, assim dispõe o art. 19 da Resolução nº 1 de 2002-CN:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Embora ainda não tenha sido instalada a comissão mista responsável por dar parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a adequação orçamentária e financeira, o mérito e a técnica legislativa, o mesmo certificado normativo impõe alternância entre representantes das Casas legislativas para a relatoria, nos termos do art. 3º, § 1º, in fine:

*§ 1º Observar-se-á o critério de **alternância entre as Casas para a Presidência das Comissões Mistas** constituídas para apreciar Medidas Provisórias, devendo, em cada caso, o **Relator** ser **designado** pelo Presidente **dentre os membros da Comissão pertencentes à Casa diversa da sua.** (grifou-se)*

Por imposição regimental, pois, a relatoria ficará a cargo de Senador da República e, por corolário, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira, com o fito de subsidiar a apreciação da medida provisória em questão.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1 de 2002-CN, que prescreve os requisitos a abordar quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, instituiu parcela indenizatória para servidores públicos federais das carreiras que especifica e que estejam em exercício em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

A Medida Provisória nº 1.375, de 3 de julho de 2026, ora em apreciação, estende tal benefício aos servidores da carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, quando em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública ou na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, e convalida o pagamento da vantagem percebida por esses servidores desde 31 de março de 2026. Além disso, amplia a hipótese de incidência para os servidores da carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Ademais, a MPV 1.375, de 2026, estabelece novas hipóteses de transposição de servidores dos ex-territórios, na área de segurança pública, para compor o quadro em extinção da União.

Finalmente, a MPV transforma 254 cargos vagos de Agente Administrativo do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda em 50 cargos de Inspetor Federal do Mercado de Capitais da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

2.1. Da Indenização para Combate a Delitos Transfronteiriços

A primeira das três matérias principais contempladas na MPV 1.375/2026 diz respeito à ampliação do quadro de servidores públicos federais destinatários de parcela indenizatória pelo exercício de funções em localidades estratégicas para combate a delitos transfronteiriços, objeto de regulação da Lei nº 12.855, de 2013. Sobre isso, são dois os grupos de potenciais beneficiários.

Um dos dois grupos corresponde a antigos servidores dos Planos Especiais de Cargos do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e do Ministério da Fazenda e que, por força do art. 6º da Lei nº 15.367, de 2026, foram reenquadrados na carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal (ATE). A estes, somam-se demais representantes da carreira de ATE que porventura venham a ser nomeados para funções em delegacias, postos de fronteiras e demais localidades estratégicas para o combate a delitos transfronteiriços.

Sobre este conjunto de servidores, a Exposição de Motivos nº 1.561/2026-MGI, que acompanha a MPV 1.375/2026, ressalta que “a despesa correspondente já se encontrava considerada nas estimativas de impacto que subsidiaram a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026 e permaneceu refletida na base de projeção da despesa de pessoal utilizada para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027”. Aduz, ademais, que “a medida assegura a legalidade dos pagamentos efetuados desde aquele enquadramento” promovido pela Lei nº 15.367, de 2026.

O segundo dos dois grupos diz respeito aos servidores da carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, da Controladoria-Geral da União. O impacto estimado do benefício para os servidores da CGU que atuarem em áreas fronteiriças é de R\$ 675.220,00 (seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e vinte reais) em 2026 e de R\$ 1.157.520,00 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte reais) em cada um dos exercícios subsequentes. O Poder Executivo invoca o art. 140, § 9º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026) para denegar enquadramento às exigências compensatórias constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 11, de 2000 – LRF.

2.2. Da Transposição de Servidores dos Ex-Territórios para Quadro em Extinção da União

Os arts. 52 a 54 da Lei nº 15.367, de 2026, autorizava o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) a reabrir prazo para parte dos antigos policiais dos ex-territórios optar por compor o quadro em extinção da União. Com a edição da MPV 1.375/2026, todas as pessoas admitidas e lotadas pelas Secretarias de Segurança

Pública dos Estados de Rondônia até 1987 e do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, e que exerciam função policial, estarão aptos à transposição, pendente de novo ato administrativo sob alvitre do MGI.

A medida também visa a instrumentalizar a CGU no combate a delitos transnacionais, ao custo estimado de: “R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais) de despesa primária e de R\$ 24.000 (vinte e quatro mil reais) de despesa financeira para 2026; de R\$ 27.183.786,87 (vinte e sete milhões, cento e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) de despesa primária e de R\$ 2.366.949,85 (dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) de despesa financeira para 2027; e de R\$ 69.432.612,63 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos) de despesa primária e R\$ 6.241.667,53 (seis milhões, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) de despesa financeira para 2028”.

Para amparar a medida, o Poder Executivo sustenta que os valores bastante já estão consignados na Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026 – Lei Orçamentária Anual para 2026 (LOA 2026).

2.3. Criação de cargos de Inspetor Federal de Mercados de Capitais

A última das três matérias de maior relevo diz respeito criação de 50 cargos efetivos de Inspetor Federal de Mercados de Capitais concomitante com a extinção de 254 cargos vagos de Agente Administrativo do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda. A EM nº 1.561/2026-MGI aponta que a medida viria a suprir determinação do Supremo Tribunal Federal em sede da ADI nº 7.791/DF, para assegurar o fortalecimento institucional da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no eixo de recomposição do capital humano e integração tecnológica.

O MGI sustenta que a medida não importará impacto orçamentário, “posto que os cargos transformados são em quantidade suficiente para suprir a necessidade orçamentária da criação dos novos cargos. Aduz ainda que o provimento dos 50 cargos criados dar-se-á com a nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente, dentro dos limites autorizados no Anexo V da LOA 2026.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, primacialmente da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam exclusivamente das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Da análise da MPV, constata-se repercussão direta no aumento de despesas, essencialmente primárias, convindo avaliar individualmente cada um dos seus grupos de conteúdos, ligados entre si por afinidade justamente na ampliação de despesas com pessoal.

No primeiro caso, a extensão da indenização por exercício em localidades estratégicas de combate a delitos transfronteiriços. A Lei nº 12.855, de 2013, estabelece de forma exaustiva o rol de carreiras que poderão ser beneficiadas caso os servidores atuem em áreas de fronteira, à razão de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho em localidades estratégicas. Entretanto, devido ao reenquadramento de carreiras outrora abrigadas pelo benefício, o Poder Executivo houve por ampliar o escopo de incidência da norma.

A primeira questão que se coloca é relativa ao ato de formação do direito. A Lei nº 12.855, de 2013, poderia ter estabelecido de forma não restritiva que o benefício fosse garantido a todos os servidores públicos federais efetivos que atuassem em delegacias e postos de fronteira para coibir ou reprimir delitos transnacionais. Entretanto, não foi esta a opção do legislador ordinário, que estabeleceu que a indenização só seria devida àqueles representantes das carreiras arroladas no art. 1º, § 1º.

Note-se que o mesmo rigor não foi adotado para estabelecer quais seriam as ditas localidades estratégicas, conferindo discricionariedade para normatização infralegal do conceito jurídico indeterminado. A *contrario sensu*, a ausência na relação aposta no art. 1º, § 1º, é caso de silêncio eloquente, não recomendando interpretação extensiva que

legítima o benefício para os chamados servidores da carreira de ATE, sem que para tanto haja provimento judicial que ateste a sucessão dos cargos reenquadrados e das instituições a que se vinculam. Isso porque o legislador ordinário adotou enquadramento *numerus clausus*.

Essa questão é relevante para a avaliação da adequação orçamentária e financeira porquanto se esteja a contemplar despesa obrigatória de caráter continuado, consoante definição no art. 17 da LRF, em relação à qual é imprescindível autorização (ou determinação) legislativa para o Estado. Ressalte-se, neste sentir, que não se convalida ato com vício de objeto, mas, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999, apenas os vícios sanáveis, de forma ou competência.

Trata-se de questão aparentemente incontroversa, pois, se não houvesse necessidade de inovação legislativa para estender o benefício, seria despendendo aperfeiçoar a legislação por meio da MPV 1.375/2026. Logo, o teor do art. 6º padece de conformação orçamentário-financeira, pois a autorização legislativa deu-se tão somente após a efetiva execução da despesa, ao arrepio do princípio da legalidade que rege os atos públicos.

A roborar o argumento, invoque-se o art. 18, inciso XIII, da LDO 2026, segundo o qual é vedada a destinação de recursos para atender a despesas com a concessão de qualquer espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica. Roborando o argumento, no inciso XV do mesmo artigo consta vedação expressa ao “pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com **efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei** que estabeleça a remuneração, a indenização ou o reajuste, ou que altere ou aumente seus valores” (grifou-se).

Portanto, nos termos da LDO 2026, o emprego de recursos públicos para financiar despesa com o pagamento de qualquer benefício desamparo por lei específica, ou que estabeleça efeitos financeiros prévios à edição da MPV 1.375/2026, é mais um constrangimento à adequação orçamentária e financeira mirada no ato de convalidação.

Sob o ponto de vista do equilíbrio fiscal, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 1.561/2026-MGI, sumariadas anteriormente, são suficientes para demonstrar a observância dos requisitos legais. O Poder Executivo aclarou que a despesa foi considerada nas estimativas de impacto que subsidiaram a elaboração da LOA 2026 e compuseram a base de projeção dos gastos com pessoal adotada na feitura do PLOA 2027. Nesse sentir, não compromete a persecução das metas de resultado fiscal e resta desobrigada medida compensatória com o aumento permanente de receita ou a diminuição permanente de despesa.

Ainda no que respeita a indenização em localidades estratégicas de combate a delitos transfronteiriços, a expansão dos beneficiários alcançou servidores da CGU, originalmente não contemplados. A esse propósito, o Poder Executivo estima que o impacto orçamentário e financeiro seja pouco superior a R\$ 675 mil e próximo de R\$ 1.158 mil em cada um dos dois exercício financeiros subsequentes.

Sobre este particular, os argumentos que atestam a compatibilidade orçamentária e financeira nos pareceram bastantes. Com efeito, o art. 140, § 9º, da LDO 2026, dispensa medidas de compensação para proposições legislativas que impliquem aumento da despesa obrigatória de caráter continuado cujo impacto não suplante um milésimo por cento (0,001%) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada em 2025 – princípio da bagatela no Direito Financeiro, consagrado no art. 16, § 3º, da LRF. Como a RCL efetivamente arrecadada ficou próxima de R\$ 1,52 trilhão, é de cerca de R\$ 15,2 milhões o limite de impacto da proposição legislativa a partir do qual são exigidas medidas compensatórias.

Relativamente ao segundo conjunto de medidas, a possibilidade de transposição de servidores dos ex-territórios, são pertinentes ponderações diversas. De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Nesse sentido, às exigências contidas no art. 16 da LRF somam-se as do art. 17.

A proposta deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes, e isso restou informado para cada uma das medidas que importarão em aumento das despesas com pessoal, tanto com a transposição, como também com a concessão da indenização de fronteira e, adiante, com a criação de cargos efetivos. Encarregou-se disso no tópico 2, que sintetiza o conteúdo normativo da medida provisória. Nada obstante a pormenorização por tipo de benefício, ressentiu-se das premissas e metodologia de cálculo exigidas por força do art. 16, § 2º, da LRF.

Importante notar que a adequação com a lei orçamentária anual impõe a existência de dotação suficiente, de modo que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Nos casos cujo impacto suplantou o valor irrelevante arbitrado no art. 140, § 9º, da LDO 2026, o Poder Executivo atestou que os valores foram considerados na elaboração da LOA 2026 e na proposição do PLOA 2027.

Portanto, tampouco se há de alegar inobservância ao art. 17, § 2º, da LRF, naquilo que condiciona a despesa à comprovação de que não se esteja comprometendo o resultado fiscal. A parte final do dispositivo, entretanto, exige que se promova aumento permanente de receita ou diminuição permanente de despesa para compensar os

efeitos financeiros nos exercícios seguintes. A MPV objeto de apreciação, contudo, não o promoveu em relação a qualquer das despesas criadas ou majoradas.

Sobre a terceira matéria, a criação de cargos efetivos de Inspetor Federal de Mercados de Capitais no quadro de pessoal da CVM, a preocupação repousa no momento da prática dos atos. A EM nº 1.561/2023-MGI esclareceu que os cargos criados serão financeiramente compensados com a extinção de outros tantos, vagos. 254 cargos vagos de Agente Administrativo darão lugar a 50 inspetores a serem nomeados de concurso vigente. O zelo foi tamanho que o equilíbrio compõe o art. 5º da MPV, que condiciona a criação à integral compensação dos valores correspondentes à remuneração do conjunto dos cargos transformados.

Formalmente, pois, não há o que apontar em direção diversa do equilíbrio financeiro e orçamentário. Do ponto de vista fático, contudo, é inafastável reconhecer o impacto no exercício financeiro corrente. A MPV foi editada em 3 de julho, e 4 de julho, o dia subsequente, marca início do chamado defeso eleitoral, a partir de quando o art. 73, incisos V, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, veda atos como nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no próprio dispositivo.

Os atos não são autorizados até a posse do eleito, em 5 de janeiro próximo (art. 82 da Constituição, na redação dada pela EC nº 111, de 2021). De qualquer forma, a partir de 8 de julho, já não poderiam ser praticados por força do art. 21, inciso II, da LRF. Então, por impossibilidade absoluta, os cargos vagos não seriam providos em 2026. Poderiam ser extintos, ocupados ulteriormente, mas foram transformados. Uma vez mais, aponte-se que a medida não é atentatória ao Direito Financeiro, e poderá até mesmo configurar eficiente emprego dos recursos consignados na Lei de Meios, mas o fato é que há aumento real de despesas em 2026, se a medida for colacionada com a sua alternativa: manter vagos os cargos transformados.

Para os cargos criados, a Constituição exige que a remuneração seja estabelecida por lei específica (art. 37, inciso X), e que o provimento obedeça a duas outras exigências que integram o mecanismo constitucional de controle da despesa com pessoal. No art. 169, § 1º, é exigida a existência de dotação orçamentária prévia suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos propostos, e que a LDO contenha autorização específica para a majoração pretendida nas despesas com pessoal.

A LDO, desde há muito, não tem se ocupado dessa sua competência constitucional, uma das razões de ser da sua criação pelo constituinte originário. Ao invés disso, submete as autorizações para os atos de resulte ampliação nas despesas

com pessoal para anexo próprio da lei orçamentária. Trata-se de inconstitucionalidade também na destinação, pois afronta o princípio da exclusividade insculpido no art. 165, § 8º, da Constituição – o anexo não é meramente informativo, mas autorizativo, possui densidade normativa e não se enquadra nas exceções exaustivas consagradas no próprio altiplano constitucional.

De qualquer forma, considerando a prática pregressa, tampouco a LDO 2026 contemplou as autorizações endereçadas no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição. Na mesma senda das que a precederam, remeteu a autorização para a LOA 2026 (Anexo V). E, em considerando o arcabouço normativo com o vício apontado, o Poder Executivo cumpriu à sobeja os requisitos constitucionais: apontou que a categoria de programação específica tem valor suficiente para as despesas correntes e as desincentes das nomeações ainda em 2026 (até 4 de julho último, por regramento no art. 73, inciso V, da Lei Eleitoral), e que os limites de quantitativo físico e despesa anualizada no Anexo V da LOA 2026 açambarcam as 50 nomeações para o cargo de Inspetor Federal de Mercados de Capitais.

Outra comprovação necessária para atestar a adequação orçamentária e financeira diz respeito à comprovação de que as despesas com pessoal não excedam os limites estabelecidos em lei complementar (art. 169, caput, da Constituição). Nos termos do art. 20, inciso I, alínea ‘c’, da LRF, as despesas com pessoal do Poder Executivo federal, objeto de majoração da MPV 1.375/2026, não poderão suplantar 40,9% da Receita Corrente Líquida anualizada da União.

Desse limite, 3% são reservados para as despesas com pessoal do Distrito Federal e dos ex-territórios. Segundo o Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao primeiro quadrimestre de 2026, apenas 2,3% estavam comprometidos, de um total de R\$ 1,56 trilhão de RCL. Portanto há espaço fiscal para absorver aquele que será o maior impacto da MPV 1.375/2026, a ampliação dos gastos com pessoal de ex-territórios até R\$ 69,4 milhões de despesas primárias e R\$ 6,2 milhões financeiras em 2028, segundo estimativa na EM nº 1.561/2026-MGI.

O restante concorrerá marginalmente por 19,1% da RCL, conforme se extrai do RGF 1Q/2026 (RGF em Foco, disponível em <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/54764>). Denota-se que, no primeiro quadrimestre de 2026, excetuados os 3% para despesas do DF e dos ex-territórios, apenas 18,6% da RCL estavam comprometidos com despesas de pessoal do Poder Executivo federal, perante o limite de 37,9%.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, destaque-se que, a despeito de ampliar despesas

obrigatórias, a presente MPV tem alcance pontual e limitado, e não possui condão para, per si, desequilibrar as finanças públicas pressionar o montante global de despesas primárias do Poder Executivo federal.

Já a compatibilidade com o plano plurianual implica que a despesa se conforme com diretrizes, objetivos, e metas previstos nesse instrumento e não infrinja qualquer de suas disposições. Nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição, as despesas correntes cuja regionalização deverá constar do PPA são apenas as decorrentes de despesas de pessoal e as relativas a programas de duração continuada. A escolha do PPA 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024) foi conglobar as despesas com pessoal e encargos sociais nos chamados programas de Gestão para cada Poder ou órgão autônomo (art. 2º, inciso XVII).

O programa 0032 – Gestão e Manutenção do Poder Executivo (disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/anexo/l14802-anexos.pdf) prevê R\$ 318,3 bilhões em despesas com pessoal e encargos em 2026 (GND 1). Tomando o RGF, as despesas atuais com pessoal do Poder Executivo estão em R\$ 289,6 bilhões, anualizadas. A este valor precisaria ser somado quanto de GND 1 corresponde a despesas trabalhistas indenizatórias (precatórios com fato gerador anterior a 12 meses, pessoal do DF e ex-territórios, terço constitucional de férias, inativos cobertos por contribuições ao RPPS, compensação entre regimes previdenciários), que não são consideradas no limite com pessoal ilustrado no RGF. Assim, presumivelmente estar-se-ia comparando grandezas equivalentes.

De qualquer forma, os valores indicados no PPA não representam limites à despesa, mas tão somente uma indicação de espaço fiscal para as demais escolhas, correspondentes aos investimentos plurianuais – espaço fiscal de transformação com a aquisição de bens de capital. Nesse sentido, saliente-se que o programa em si, o 0032, está em execução desde a deflagração do PPA 2024-2027 e, por isso, a revisão dos valores que o compõe não colide com as suas diretrizes e objetivos. Por sua natureza, aos programas de Gestão não são associados metas e indicadores, o que afasta contrariedade das inovações veiculadas pela MPV (Manual Técnico do PPA 2024-2027, p. 37. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manual-do-ppa-2024-2027.pdf/@@display-file/file>).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS (ESTILO TÍTULO 1 – ATALHO: CTRL+1)

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.375, de 3 de julho de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Otávio Gondim Costa

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos